

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. ALICE PORTUGAL)

Dá nova redação aos art. 2º, 'b' e art. 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, para alterar e incluir os técnicos em prótese dentária, técnicos e auxiliares de saúde bucal.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Dá nova redação aos art. 2º, 'b' e art. 22 da Lei nº 3.999 de 15 de dezembro de 1961 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

b) auxiliares (Técnico em Prótese Dentária, nos termos da Lei nº 6.710, de 05 de novembro de 1979; Técnico em Saúde Bucal (TSB) e Auxiliar em Saúde Bucal (ASB), nos termos da lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008)”

(NR)

“Art. 22. As disposições desta Lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, técnicos em prótese dentária, técnicos e auxiliares em saúde bucal, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, foi editada em contexto normativo anterior à regulamentação específica de diversas categorias da área da saúde bucal. Sua redação original utiliza terminologia atualmente superada, ao mencionar “auxiliar de laboratorista e radiologista e internos”, expressões que não mais refletem a organização profissional vigente.

Posteriormente à sua edição, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu significativamente:

- A Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, regulamentou a profissão de Técnico em Prótese Dentária (TPD);



- A Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, regulamentou o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal (TSB) e Auxiliar em Saúde Bucal (ASB), conferindo identidade profissional própria às categorias antes designadas genericamente.

A presente proposição tem caráter estritamente terminológico e sistemático, promovendo a atualização da nomenclatura legal para compatibilizá-la com a legislação superveniente e com a atual estrutura das profissões regulamentadas.

A atualização proposta possui natureza **estritamente técnica**, trata-se de medida de harmonização normativa, voltada à segurança jurídica, à coerência do sistema legislativo e à correta identificação das categorias profissionais abrangidas pela Lei nº 3.999, de 1961.

Constitucionalidade

A matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, bem como na competência concorrente para legislar sobre proteção e despesa da saúde, prevista no art. 24, inciso XII.

Impacto Orçamentário e Financeiro

A proposição não cria cargos, não altera remuneração, não gera aumento de despesa pública nem implica renúncia de receita, limitando-se à atualização terminológica do texto legal.

Impacto administrativo

Nenhuma alteração estrutural na Administração Pública.

Impacto regulatório

Nenhuma modificação nas atribuições profissionais já definidas pela legislação vigente.

Diante do exposto, a medida revela-se necessária à adequada sistematização de ordenamento jurídico, razão pela qual se espera sua aprovação.

Sala das sessões, em de abril de 2026.

Alice Portugal

Deputada Federal

